

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2016

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre a profissão de administrador, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, o Projeto de Lei nº 4.403, de 2016, altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de administrador, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Administração.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “o” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral.

A Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, inseriu na Constituição Federal, a expressão “atividades exclusivas de Estado”, em seu art. 247, nos seguintes termos:

“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.”

Os dispositivos mencionados neste artigo tratam, respectivamente, da edição de lei complementar para dispor sobre a perda do cargo de servidor estável por insuficiência de desempenho em avaliação periódica; e da edição de lei federal para dispor sobre normas gerais a serem obedecidas na efetivação da perda do cargo de servidor estável para restabelecimento de limites de despesas com pessoal.

Dessa forma, a Constituição determina, por meio de legislação infraconstitucional ainda não implementada, a atribuição de tratamento diferenciado a servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Contudo, a Constituição não define e nem estabelece balizas para definição do que seriam atividades ou carreiras típicas de Estado. Mas a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211844412400>



doutrina e a jurisprudência tem entendido que carreiras típicas de Estado são aquelas cuja existência somente encontra razão ou sentido dentro da estrutura do Estado, não havendo similaridade no setor privado.

Neste mesmo sentido é que, em discussões da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020, tem se debatido a substituição da expressão “cargos típicos de estado” pela expressão “cargos exclusivos de estado”.

Assim, as garantias previstas no art. 247 da Constituição não podem ser concedidas pelo legislador a quaisquer cargos sem apreciação de critérios objetivos atinentes às atribuições destes, sob pena de ferir, inclusive, o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis.

Nesse contexto, entendemos que a atividade de administrador, embora extremamente relevante no contexto da administração pública, não é exercida com exclusividade pelo Estado. Trata-se, inclusive, de profissão cujas atividades estão presentes nos mais diversos segmentos das sociedades empresárias.

Diante do exposto, a inserção da carreira de administrador dentre os chamados “cargos típicos de Estado”, acaba por criar um tratamento diferenciado injustificado e afasta-se do que se entende como um critério correto para aplicação do que prevê o art. 247 da Constituição Federal.

De outro lado, como a legislação prevista na Constituição ainda não foi editada, a aprovação deste PL neste momento é um “cheque em branco” do Congresso Nacional, que desde logo atribuirá aos administradores àquelas regras que ainda serão editadas e valerão aos servidores de carreiras típicas de Estado.

Por fim, registramos o debate realizado com a sociedade civil acerca dos temas tratados neste projeto de lei, tendo sido realizada reunião com administradores e ex-gestores do Conselho Federal de Administração.

Assim, entendemos ser inoportuna a aprovação da presente proposição neste momento, razão pela qual, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2016.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211844412400>

